



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255377 - SP (2026/0179833-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLEYTON AMORIM DE FRANCA SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. TEMA 647/STF. PRECLUSÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA 1.262/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DO NÚCLEO DO TIPO. SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A pretensão de restituição de veículo não foi conhecida, pois o recurso foi obstado na origem com aplicação do Tema 647/STF, cabendo agravo interno no Tribunal *a quo*. A sua não interposição acarretou preclusão quanto ao capítulo.

2. A tese de aplicação do direito ao esquecimento na valoração de antecedentes padece de prequestionamento específico, o que implica a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A exasperação da pena-base fundada na quantidade de droga apreendida (594,01 g de maconha) deve ser mantida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Conforme tese fixada no Tema 1.262/STJ, a majoração é desproporcional apenas quando a quantidade é ínfima.

4. O Tribunal de origem assentou que não houve confissão do núcleo da conduta típica do art. 304, c/c o art. 297 do CP. A admissão da posse de documento falso não configura o delito. A alteração dessa premissa fática demandaria reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A justiça gratuita, quanto às custas processuais, deve ser apreciada pelo Juízo da execução, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, pois as teses foram afastadas no julgamento do recurso fundado no art. 105, III, a, da CF.

7. Ausente ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255377 - SP (2026/0179833-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CLEYTON AMORIM DE FRANCA SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. TEMA 647/STF. PRECLUSÃO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TEMA 1.262/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DO NÚCLEO DO TIPO. SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A pretensão de restituição de veículo não foi conhecida, pois o recurso foi obstado na origem com aplicação do Tema 647/STF, cabendo agravo interno no Tribunal *a quo*. A sua não interposição acarretou preclusão quanto ao capítulo.

2. A tese de aplicação do direito ao esquecimento na valoração de antecedentes padece de prequestionamento específico, o que implica a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A exasperação da pena-base fundada na quantidade de droga apreendida (594,01 g de maconha) deve ser mantida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Conforme tese fixada no Tema 1.262/STJ, a majoração é desproporcional apenas quando a quantidade é ínfima.

4. O Tribunal de origem assentou que não houve confissão do núcleo da conduta típica do art. 304, c/c o art. 297 do CP. A admissão da posse de documento falso não configura o delito. A alteração dessa premissa fática demandaria reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A justiça gratuita, quanto às custas processuais, deve ser apreciada pelo Juízo da execução, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, pois as teses foram afastadas no julgamento do recurso fundado no art. 105, III, *a*, da CF.

7. Ausente ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEYTON AMORIM DE FRANCA SANTOS contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que, ao conhecer do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento, assim ementada (fl. 511):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À TESE DE DIREITO AO ESQUECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA NÃO ÍNFIMA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. EXASPERAÇÃO MANTIDA. ATENUANTES. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. AVALIAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões, a parte agravante alega que houve efetivo prequestionamento da tese relativa ao direito ao esquecimento, pois a questão foi apontada na apelação e examinada pelo Tribunal de origem ao manter a valoração negativa dos antecedentes.

Sustenta que a quantidade de droga apreendida não autoriza exasperação da pena-base por refletir apenas a gravidade ínsita ao tipo penal.

Defende que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, pois em juízo o agravante admitiu a posse do documento falso, declaração utilizada para fundamentar a condenação.

Afirma que a justiça gratuita foi indeferida sem oportunizar comprovação da hipossuficiência e sem observar a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Aduz omissão da decisão monocrática quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido e reitera o pleito de exame do dissídio jurisprudencial.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Inicialmente, quanto à tese de restituição do veículo, conforme observado no relatório da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso, aplicando-se o Tema 647/STF, razão pela qual seria adequada a interposição de agravo interno no Tribunal *a quo*, o que não ocorreu no caso, circunstância que atrai a incidência do princípio da preclusão, especificamente na parte em que se verificou a negativa de seguimento.

Assim, não cabia a emissão de juízo de valor sobre o tema, mas tão somente quanto à parte inadmitida do recurso especial.

Em reforço:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. DECISÃO MISTA. PARCIAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegada violação do princípio da inafastabilidade de jurisdição, por implicar ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema 895/STF).

2. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema 660/STF).

3. A decisão de natureza híbrida, que em parte nega seguimento e em parte inadmite o recurso extraordinário, enseja a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso extraordinário. Exceção ao princípio da unirrecorribilidade que se agasalha na interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.866.098/PR, Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 25/3/2022 - grifo nosso).

Relativamente à suposta violação do art. 59 do Código Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal sob o enfoque suscitado no recurso especial – aplicação do direito ao esquecimento, nos termos da jurisprudência desta Corte, às condenações antigas que fundamentaram a valoração negativa dos antecedentes. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado.

Para não remanescer dúvida, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido a respeito da pena-base (fls. 291/292):

[...] A pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, em conta dos maus antecedes e da quantidade de drogas apreendidas.

Atento à insurgência recursal, anoto que, muito embora a magistrada da causa tenha referido o acusado como “multirreincidente”, é certo que se valeu de apenas uma das condenações como reincidência, tendo-a explicitado na segunda fase (“autos nº. 1500529-62.2018.8.26.0535”), ao passo que na primeira fase valorou outras condenações na qualidade de maus antecedentes (“o réu ostenta diversos maus antecedentes por condenações pretéritas”), do que não se vê ilegalidade alguma, sobretudo bis in idem, já que todas são distintas.

Os maus antecedentes são múltiplos e se encontram devidamente materializados às fls. 48/50 (autos nº 0053426-64.2006.8.26.0050 e 0038732-82.200.8.26.0224), inclusive, um deles por tráfico. Não bastasse a contumácia, há que se ressaltar a especificidade dos delitos, o que se traduz por absoluto destemor pela lei penal e especialização na atividade delitiva, tudo reclamar intensa reprovabilidade do comportamento.

[...]

Como se nota, não há debate, explícito ou implícito, a respeito da validade dos maus antecedentes à luz do direito ao esquecimento.

Vale recordar que o prequestionamento se configura quando há efetivo exame da tese jurídica pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso. Assim, correta a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REGIME PRISIONAL INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. Constata-se que o acórdão recorrido limitou-se a consignar que as circunstâncias da infração justificavam a imposição do regime inicial semiaberto, sem enfrentar, de modo explícito, a tese defensiva de impossibilidade de adoção de regime mais gravoso diante da pena-base no mínimo legal e da primariedade do réu, tampouco apreciou a alegação de reformatio in pejus, o que evidencia a ausência de prequestionamento específico da matéria federal indicada.

6. A inexistência de oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão e provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre os dispositivos federais invocados afasta a configuração de prequestionamento, atraindo, por analogia, a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.260.791/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 19/5/2026 - grifo nosso).

Quanto à exasperação da pena-base com fundamento na quantidade de drogas, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, ao julgar o REsp n. 2.004.445/PR (Tema 1.262/STJ), sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos:

Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza. (REsp n. 2.004.455/PR,

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 25/9/2025 – grifo nosso).

No caso, foram apreendidas 594,01 g de maconha (fl. 289), quantidade que não pode ser considerada ínfima, conforme consignado na decisão impugnada. Assim, deve ser mantido o aumento da pena-base, que está autorizado pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO APTO PARA JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **No caso, a persuasão racional dos julgadores para fixar o aumento da pena-base não revela ilegalidade, haja vista a apreensão da elevada quantidade de entorpecente. E, segundo o entendimento firmado neste Tribunal Superior, "a apreciação negativa dos vetores contidos no art. 42 da Lei de Drogas (quantidade e natureza do entorpecente) justifica a exasperação da pena-base [...]"** (AgRg no AREsp n. 625.887/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 19/10/2016).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.158.154/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 27/5/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

[...]

4. **A pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, critério previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo esse um fator capaz de justificar a exasperação da pena.**

[...]

(AgRg no HC n. 983.852/SP, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 2/6/2025 - grifo nosso).

Acerca da confissão espontânea, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, consignou que não houve confissão (fl. 318). Ademais, consta do acórdão que julgou a apelação (fl. 290 – grifo nosso):

[...] **Na esteira, Cleyton negou a apresentação da CNH falsa aos policiais** (fls. 171-mídia).

A negativa de apresentação do documento restou isolada do conjunto probatório.

A prova acusatória, nas palavras das testemunhas policiais, é firme no sentido de que Cleyton se identificou para os policiais apresentando-lhes uma CNH falsa (fls. 171-mídia).

Veja-se que, **em juízo, Cleyton admitiu que tinha a posse do documento falso, a despeito de ter negado a apresentação**, somando-se sua assertiva de que se identificou com outro nome no momento da abordagem (fl. 171 - mídia), tudo a conferir credibilidade à prova testemunhal acusatória.

[...]

A admissão da posse de documento falso não constitui a conduta típica prevista no art. 304, c/c o art. 297 do Código Penal. A propósito: REsp n. 2.175.887/GO, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 19/11/2024.

Inexistente confissão do núcleo do tipo, não há falar em confissão, conforme a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRETENSÃO DE ATIPICIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO (ARTS. 215 E 215-A DO CP). ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 284/STF). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (SÚMULA 545/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

10. A atenuante da confissão espontânea pressupõe admissão do fato criminoso; a confissão parcial ou qualificada somente é relevante quando reconhece o núcleo da conduta típica, o que não ocorreu, razão pela qual não se aplica a Súmula 545/STJ, inexistindo ilegalidade na dosimetria.

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.235.394/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026 - grifo nosso).

Diante dessa premissa fática, não é possível alterar a conclusão da Corte *a quo* sem reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Em igual sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ÓBICES DAS SÚMULAS N 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que não houve confissão, seja simples ou qualificada, por parte do réu, que negou conhecimento da contrafação, afastou participação na falsificação e alegou ter obtido o documento por meios regulares.

7. A confissão útil, para fins de atenuação, exige ao menos a admissão da conduta típica, sendo imprescindível que o agente reconheça o elemento subjetivo caracterizador do dolo, ou seja, a ciência acerca da falsidade do documento.

8. A decisão monocrática aplicou corretamente o entendimento consolidado nas instâncias ordinárias, não havendo espaço para reavaliação jurídica quando a premissa fática essencial - a existência de confissão - foi afastada pelo Tribunal de origem, sendo vedado o reexame de provas pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A tese defensiva foi rechaçada em consonância com o entendimento pacífico do STJ, segundo o qual a atenuante da confissão exige, no mínimo, a admissão da autoria da conduta típica, conforme disposto na Súmula n. 83 do STJ.

10. Não há ilegalidade manifesta, flagrante teratologia ou constrangimento ilegal evidente que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.

[...]
(AgRg no AREsp n. 3.010.028/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2025 - grifo nosso).

No tocante ao pedido de justiça gratuita, reitero que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a concessão de justiça gratuita sobre as custas processuais deve ser examinada no Juízo da execução, momento em que será possível a aferição das condições econômicas do réu.

Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO DOLOSA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A concessão do benefício da justiça gratuita não exime o condenado do pagamento das custas processuais, mas apenas acarreta a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, conforme previsão legal e entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

7. A avaliação da capacidade financeira do condenado deve ser realizada pelo Juízo da execução, sendo esse o momento adequado para aferir elementos concretos quanto à sua situação patrimonial.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.138.983/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 20/2/2026 - grifo nosso).

Ainda nessa linha: AgRg no AREsp n. 3.089.945/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, seu exame está prejudicado, pois todas as teses já foram afastadas pelo julgamento do recurso fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. A propósito: AgRg no AREsp n. 3.227.236/PA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 15/6/2026.

Por fim, observo que a concessão de *habeas corpus* de ofício é medida de iniciativa do Tribunal e pressupõe a existência de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.198.307/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0179833-9

AgRg no
AREsp 3.255.377 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15030758020248260535

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEYTON AMORIM DE FRANCA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
ADVOGADA : GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEYTON AMORIM DE FRANCA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
ADVOGADA : GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.